

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2026

**Dispõe sobre a vedação de cobrança de consumação mínima, taxas obrigatórias de mesas, cadeiras e guarda-sóis em quiosques e estabelecimentos similares situados em bens públicos no Município de Vila Velha, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA decreta:

**Art. 1º** - Fica vedada, no âmbito do Município de Vila Velha, a cobrança de consumação mínima, bem como a cobrança obrigatória pelo uso de mesas, cadeiras, guarda-sóis ou quaisquer equipamentos similares, por quiosques e estabelecimentos congêneres instalados em bens públicos de uso comum do povo, especialmente nas praias, quando tais cobranças forem impostas como condição para atendimento, permanência ou fornecimento de produtos e serviços.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

- I – exigir valor mínimo de consumo como condição para atendimento ou permanência do consumidor;
- II – condicionar o fornecimento de produtos ou serviços à contratação de outros, ainda que sob a denominação de taxa, aluguel ou consumação;
- III – impor cobranças sem informação prévia, clara e ostensiva sobre preços e condições de uso.

**Art. 3º** - A cobrança pelo uso de mesas, cadeiras, guarda-sóis ou equipamentos similares somente será admitida de forma facultativa, desde que cumulativamente:

- I – haja informação clara, adequada e ostensiva ao consumidor, previamente à contratação;
- II – seja assegurada a liberdade de escolha, sem qualquer constrangimento, diferenciação de tratamento ou prejuízo ao atendimento;
- III – inexista imposição, direta ou indireta, de valor mínimo de consumo.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas já previstas na legislação municipal vigente, especialmente aquelas relativas à fiscalização de posturas, uso de bens públicos e permissões de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** - As sanções aplicáveis poderão incluir, conforme o caso e a reincidência:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da permissão de uso do bem público;
- IV – cassação da permissão ou autorização, na forma da legislação aplicável.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão afixar, em local visível ao público, aviso informativo acerca da vedação de cobrança de consumação mínima, observado o disposto na legislação municipal e no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** - Esta Lei será aplicada sem criação de novas despesas ou estruturas administrativas, utilizando-se os meios de fiscalização já existentes no Município.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 09 de fevereiro de 2026

  
Carol Caldeira  
Vereadora – Município de Vila Velha  
Câmara Municipal de Vila Velha

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a proteção do consumidor e o uso regular dos bens públicos municipais, notadamente as praias, que constituem bens de uso comum do povo, nos termos da Constituição Federal.

A cobrança de consumação mínima e de taxas obrigatórias para utilização de mesas, cadeiras e guarda-sóis caracteriza prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos artigos 6º, inciso III, e 39, incisos I e V, entendimento consolidado pelos órgãos de defesa do consumidor e pela jurisprudência pátria.

No âmbito do Município de Vila Velha, tais práticas assumem gravidade acrescida quando praticadas por permissionários de quiosques instalados em bens públicos, os quais se submetem aos princípios da legalidade, da modicidade, da razoabilidade e do interesse público.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, limitando-se o presente Projeto a suplementar a legislação federal, sem inovar no ordenamento jurídico, sem criar obrigações administrativas ao Poder Executivo e sem gerar despesas públicas, afastando qualquer vício de iniciativa.

O Projeto não cria sanções novas, tampouco interfere na gestão administrativa, apenas remete às penalidades já previstas na legislação municipal e federal aplicável, reforçando a efetividade das normas de proteção ao consumidor e do correto uso dos bens públicos. Diante do exposto, resta evidenciado o interesse público da proposição, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

**Autoria:** Vereadora Carol Caldeira



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003000350032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ANA CAROLYNA CALDEIRA MOURA** em 09/02/2026 20:21

Checksum: **5FD85251AC60A137613A0F94BD6BA0DD16B94DD65061E241B71F885260D8CC22**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390031003000350032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.